

Parecer nº 29/2022/PGE-PA

Ementa: Direito Administrativo. Lei nº 13.019/2014. Decreto Estadual nº 21.431/2016. Parecer referencial. Prorrogação de prazo de vigência de fomento.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo cujo objeto é a padronização de análise jurídica (parecer referencial) com o intuito de possibilitar a aplicação do art. 3º, IV, da Portaria nº 852/2021 (Id. 0020720566) no que tange a dispensa de emissão de opinião para prorrogações de vínculos nos casos de Termos de Fomento.

2. Em síntese, vejamos abaixo a fundamentação legal que tratará este parecer referencial tabela que trata os objetos com base no seguintes dispositivos:

ASSUNTO:	Dispensa de manifestação jurídica para prorrogações de vigência nos Termos de Fomento.
FUNDAMENTO LEGAL:	Art. 55 e 57 da Lei nº 13.019/2014 Art. 56 e 57 do Decreto Estadual nº 21.431/2016 Art. 3º, IV da Portaria nº 852/2021.
OBJETO	Parecer Referencial

3. Deixamos de relatar o presente processo ante o caráter referencial da manifestação, com análise da matéria apenas em tese.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da necessária aplicação da eficiência na Administração Pública

4. O princípio da eficiência foi insculpido na Constituição da República de 1988, em seu art. 37, *caput*, vindo a ser "parâmetro jurídico como condicionante da atividade legislativa infraconstitucional, **da atuação administrativa do Estado** e do controle cabível na espécie", em destacada sinopse da publicista Raquel Melo Urbano de Carvalho¹.

5. A Lei Estadual nº 3.830/2016 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública resguardou a obediência ao princípio da eficiência, consoante o art. 5º, *in verbis*: "Art. 5º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, isonomia, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e **eficiência**." (Grifou-se)

6. De igual sorte, o parágrafo único do citado artigo de lei resguarda a interpretação e aplicação das normas no sentido em que a "*Administração Pública deverá optar pela solução que outorgue maior alcance e efetividade aos preceitos constitucionais*."

7. Além disso, o art. 6º ainda estabelece que os atos e processos administrativos observarão, entre outros, os critérios de:

II - **objetividade no atendimento do interesse público** decorrente da legislação vigente, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

(...);

XII - **interpretação da norma administrativa da forma que melhor garante o fim público a que se dirige**, vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, sem prejuízo do controle de legalidade por autoridade administrativa competente. (Grifou-se).

8. Já, na parte da doutrina, Maria Sílvia di Pietro² estabelece dois aspectos ao princípio da eficiência. O primeiro é cabido em relação ao modo de atuação do gestor público. **Já o segundo seria o enfoque desse gestor para que obtenha o melhor desempenho possível de suas atribuições com fins a lograr os melhores resultados.**

9. A precisa lição de Raquel Melo Urbano de Carvalho³, informa que o "Referido princípio, neste contexto normativo, vincula os comportamentos positivos da Administração em favor dos cidadãos, bem como sua atividade interna instrumental da consecução das atuações finalísticas" e arremata, afirmando que se impõe "diminuir a burocratização e lentidão administrativa, e ao mesmo tempo, de obter um maior rendimento funcional e rentabilidade social, sem desperdício de material ou dos recursos humanos".

10. Isto é, a doutrina, de modo geral, entende que tal princípio seja um mandamento de otimização de eficácia plena, cuja consecução não dependa de norma regulamentar. Aqui entendemos sê-lo, da mesma forma, norma cogente e delinear a atividade administrativa, sob todos os aspectos.

11. Insta ressaltar que a eficiência administrativa não poderá, de forma alguma, sobrepor-se a outros princípios da administração pública, em especial ao da legalidade. Não compete ao administrador justificar atos que carecem de previsão em lei sob o manto da eficiência.

12. O caso deste parecer se enquadra justamente no princípio da eficiência constitucionalmente assegurado e respeitado pela Administração pública, onde essa terá como parâmetro a instrução jurídico processual adequada para o correto andamento do feito de prorrogação do prazo de vigência de Termos de Fomento.

13. Assim, o parecer referencial consiste, em resumo, em parecer jurídico genérico, porém exaustivo, calcado no princípio da eficiência, destinado a balizar casos concretos cujos contornos se amoldem às premissas abstratamente analisadas pela Consultoria Jurídica.

14. Evitar-se-á, desse modo, pendências de análise por esta Procuradoria que poderá dedicar-se à causas com complexidade superiores as tratadas neste opinativo referencial.

15. O Gestor, portanto, ficará encarregado de trazer aos autos os documentos essenciais adiante listados, ficando sob sua inteira responsabilidade a inobservância deste Parecer referencial.

3. DO PARECER REFERENCIAL COMO INSTRUMENTO DE DISPENSA DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

16. Primeiramente, destaca-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos e especificações.

17. Destarte, incumbe à Procuradoria Geral de Estado prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nos aspectos discricionários dos atos praticados no âmbito da Secretaria de Estado, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, à luz do art. 132, da Constituição Federal de 1988, e do art. 3º da Lei Complementar nº 620/2011, respectivamente:

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal exercerão a representação jurídica e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, organizados em carreira na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, observado o disposto no art. 135.

Art. 3º. Compete à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia:

(...)

II - exercer a consultoria jurídica do Estado de Rondônia, a promoção da defesa dos agentes públicos nos procedimentos administrativos ou judiciais relacionados com atos que praticarem no exercício de suas funções, desde que o agente tenha provocado e seguido a orientação jurídica da Procuradoria Geral do Estado;

III - exercer o controle interno da legalidade dos atos do Estado de Rondônia, quando instada a fazê-lo;

(...)

V - zelar pelo cumprimento e execução das normas, decisões e procedimentos jurídicos da Administração Pública Direta e Indireta, com correção, fiscalização e controle dos atos, que, no caso da Administração Pública Indireta, devera ser provocado;

18. No âmbito da Administração Pública Estadual, o parecer referencial está como instrumento de dispensa de manifestação jurídica fundamentado no art. 3º, incisos IV e VI da Portaria nº 852, de 16 de setembro de 2021. Vejamos:

Art. 3º Não havendo dúvida jurídica específica, fica dispensada a emissão de opinião, sob qualquer forma documental, nas seguintes hipóteses:

(...)

IV - Para prorrogações de vínculos de qualquer natureza, desde que utilizados os instrumentos padronizados pela Procuradoria;

19. Outrossim, o Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União prevê a adoção de minutas padrão conforme Enunciado BPC nº 33:

Como o Órgão Consultivo desempenha importante função de estímulo à padronização e à orientação geral em assuntos que suscitam dúvidas jurídicas, recomenda-se que a respeito elabore minutas-padrão de documentos administrativos e pareceres com orientações in abstracto, realizando capacitação com gestores, a fim de evitar proliferação de manifestações repetitivas ou lançadas em situações de baixa complexidade jurídica.

20. Seguindo o manual, a Advocacia Geral da União (AGU) publicou, no dia 23 de maio de 2014, a Orientação Normativa nº 55, possibilitando a figura da Manifestação Jurídica Referencial:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014 O ADVOGADO GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/200912, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993. Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação. II Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos. Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014 LUIS INACIO LUCENA ADAMS RETIFICAÇÃO: Na Orientação Normativa nº 47, de 23 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 98, de 26 de maio de 2014, Seção 1, págs. 29, ora se lê: "Orientação Normativa nº 47, de 23 de maio de 2014...", leia-se: "Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014...".

21. Igualmente, o Egrégio Tribunal de Contas da União aprova a adoção de tal tipo de parecer, opinando, inclusive, pela viabilidade da utilização de manifestações jurídicas referenciais, desde que envolvam matéria comprovadamente idêntica e sejam completos, amplos e abrangem todas as questões jurídicas pertinentes, conforme notícia divulgada no Informativo TCU nº 218/2014, *in verbis*:

Informativo TCU nº 218/2014. É possível a utilização, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes. Embargos de Declaração opostos pela Advocacia Geral da União (AGU), em face de determinação expedida pelo TCU à Comissão Municipal de Licitação de Manaus e à Secretaria Municipal de Educação de Manaus, alegar a obscuridade na parte dispositiva da decisão e dúvida razoável quanto à interpretação a ser dada à determinação expedida. Em preliminar, após reconhecer a legitimidade da AGU para atuar nos autos, anotou o relator que o dispositivo questionado "envolve a necessidade de observância do entendimento jurisprudencial do TCU acerca da emissão de pareceres jurídicos para aprovação de editais licitatórios, aspecto que teria gerado dúvidas no âmbito da advocacia pública federal". Segundo o relator, o cerne da questão "diz respeito à adequabilidade e à legalidade do conteúdo veiculado na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, que autoriza a emissão de manifestação jurídica referencial, a qual, diante do comando (...) poderia não ser admitida". Nesse campo, relembrou o relator que a orientação do TCU "tem sido no sentido da impossibilidade de os referidos pareceres serem incompletos, com conteúdos genéricos, sem evidencição da análise integral dos aspectos legais pertinentes", posição evidenciada na Proposta de Deliberação que fundamentou a decisão recorrida. Nada obstante, e "a despeito de não pairar obscuridade sobre o acórdão ora embargado", sugeriu o relator fosse à AGU esclarecida de que esse entendimento do Tribunal não impede que o mesmo parecer jurídico seja utilizado em procedimentos licitatórios diversos, desde que trate da mesma matéria e aborde todas as questões jurídicas pertinentes. Nesses termos, acolheu o Plenário a proposta do relator, negando provimento aos embargos e informando à AGU que "o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apresentado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma". Acórdão 2674/2014 Plenário, TC 004.757/20149, relator Ministro Substituto André Luís de Carvalho, 8/10/2014.

22. Nessa mesma seara, a Advocacia Geral da União publicou a Portaria nº 5, de 5 de Janeiro 2021, que dispõe sobre a manifestação jurídica acerca de parcerias entre a administração pública federal e organizações da sociedade civil de que cuida a Lei nº 13.019, estabelecendo o seguinte:

(...)

Art. 4º A análise individualizada sobre a juridicidade da celebração da parceria ou de **termo aditivo será dispensada**:

I - **quando houver parecer jurídico que tenha aprovado minuta-padrão aplicável ao caso concreto**; (Grifos Nossos)

23. A importância prática da medida reside no fato de uma vez elaborada a citada manifestação jurídica referencial, os processos administrativos que versarem sobre matérias jurídicas idênticas às enfrentadas no parecer referencial estarão dispensados de análise individualizada pela Consultoria Jurídica. **Em tais casos, basta, unicamente, que o administrador ateste, expressamente, que o caso concreto se amolda, perfeitamente, aos termos da manifestação referencial adotada.**

24. Ressalte-se, nesse ponto, que tal **declaração deverá ser emitida pela autoridade competente**, não devendo os autos serem encaminhados para o órgão consultivo deliberar se a análise individualizada se faz ou não necessária, visto que o escopo da manifestação referencial é, justamente, eliminar esse trâmite.

25. Assim, diante das orientações supra descritas, os requisitos para atuação jurídica para adoção de parecer referencial justifica-se e legitima-se na situação em que (i) o volume de processos em tais matérias - idênticas e recorrentes - justificadamente, impactar a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e (ii) quando a atividade jurídica a cargo do órgão de consultoria restringir-se à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

26. Superada a questão da possibilidade jurídica de utilização de parecer referenciais, infere-se que apresente análise preenche os requisitos para sua elaboração, em razão da alta demanda de processos administrativos que tratam da prorrogação de prazo de vigência de Termos de Fomento no âmbito do Estado de Rondônia.

27. Por fim, a presente manifestação aplica-se exclusivamente aos casos de prorrogação de prazo de vigência de Termos de Fomento, sendo vedada interpretações extensivas de qualquer natureza.

4. DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DOS TERMOS DE FOMENTOS E DO PROCEDIMENTO A SER ADOTADO

28. A Lei n.º 13.019/2014 estabelece em seu art. 42, inciso VI, que as parcerias formalizadas entre a Administração Pública e OSC **mediante a celebração de Termo de Fomento**, devem estipular prazos correspondentes ao tempo necessário para a execução integral do objeto da parceria.

29. Todavia, esses prazos são passíveis de prorrogação, desde que sejam devidamente justificados nos moldes dos art. 55, 57 e seus parágrafos únicos, *in verbis*:

Art. 55. A vigência da parceria poderá ser alterada mediante solicitação da organização da sociedade civil, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada na administração pública em, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do término de sua vigência

Parágrafo único. A prorrogação de ofício da vigência do instrumento deve ser feita pela administração pública, antes do seu término, quando ela der causa a atraso na liberação dos recursos, limitada ao exato período do atraso verificado.

Art. 57. Havendo relevância para o interesse público e mediante aprovação pela administração pública da alteração no plano de trabalho, os rendimentos das aplicações financeiras e eventuais saldos remanescentes poderão ser aplicados pela organização da sociedade civil na ampliação de metas do objeto da parceria, desde que essa ainda esteja vigente.

Parágrafo único. As alterações previstas no caput prescindem de aprovação de novo plano de trabalho pela administração pública, mas não da análise jurídica prévia da minuta do termo aditivo da parceria e da publicação do extrato do termo aditivo em meios oficiais de divulgação.

30. No âmbito estadual, regem-se pelo Decreto nº 21.431/2016, o qual regulamenta as disposições do normativo federal e prevê também a possibilidade de aditivação nos seguintes termos:

Art. 56. A vigência da parceria poderá ser prorrogada consensualmente por Termo Aditivo.

[...]

Art. 57. A Administração Pública poderá propor ou autorizar a alteração do plano de trabalho, desde que preservado o objeto, mediante justificativa prévia, por meio de Termo Aditivo.

§ 4º. As alterações de plano de trabalho serão divulgadas nas hipóteses em que ocorrerem por Termo Aditivo, mediante a publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado de Rondônia, no sítio eletrônico da Secretaria envolvida e no SISPAR.

§ 5º. Por ocasião da celebração de Termo Aditivo de Prorrogação, o saldo de recursos não aplicados será mantido na conta a fim de viabilizar a continuidade da execução do objeto da parceria.

31. Sobre a referida alteração da vigência pactuada, é essencial que o Termo de Fomento ainda esteja vigente ao tempo da formalização do aditivo, bem como que sejam juntados aos autos todos os documentos listados na tabela abaixo:

	Requisitos	Sim Id.SEI	Não
1.	Termo ainda vigente ao tempo da formalização do aditivo; Obs: Expor a data da vigência		
2.	Solicitação Expressa do Interessado na alteração da vigência (Art. 55, parágrafo único da Lei 13.019/14); Obs: Elencar o Ofício requisitante e/ou a manifestação da Administração Pública que requer a alteração. Ambos devem ser analisados pela óptica predominante do Interesse Público.		
3.	Previsão contratual (termo) admitindo a possibilidade de prorrogação do prazo; Obs: Citar a cláusula contratual.		
4.	Manifestação favorável da Administração na alteração do cronograma (Art. 57, do Decreto 21.431/16); Obs: Parecer Técnico e Autorização do Gestor da Pasta.		
5.	Plano de Trabalho Atualizado, prevendo a alteração. Obs: Indicar o item do plano de trabalho que foi atualizado.		
6.	Manutenção das condições iniciais de habilitação da Fomentante; (Art. 28, § 7º do Decreto 21.431/16); a) Certificado SISPAR; b) Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União; c) Certidão Negativa quanto à dívida ativa do Estado de Rondônia; d) Certidão Negativa de Débitos do município sede da Organização da Sociedade Civil; e) Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CRF/FGTS f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT; g) Certidão Negativa do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; h) Certidão Negativa do Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAGEFIMP.		
7.	Cópia integral do parecer referencial;		
8.	Declaração da autoridade competente (setor responsável) que o caso concreto se amolda, perfeitamente, aos termos da manifestação referencial adotadas.		

32. Outrossim, é pertinente frisar que a responsabilidade de controle dos prazos de vencimento, de prorrogação de fomentos, que é o caso em comento, é um serviço administrativo que deve ser tratado com cautela, sendo de inteira responsabilidade da equipe técnica atentar-se aos prazos.

5. DAS OBSERVAÇÕES FINAIS E DO ANEXO

33. A elaboração do parecer referencial poderá ser acompanhada, ainda, de minutas padronizadas dos termos, listas de verificações e outros documentos. A medida, além de auxiliar o Gestor e agilizar os trâmites administrativos, busca aplicar no seio da Administração Estadual medidas de padronização processual.

34. Competirá aos órgãos e entidades da Administração Estadual, portanto, adotar a minuta padronizada, inserindo as informações exigidas nos campos existentes, consoante as orientações constantes das notas explicativas, bem como preencher a lista de verificação correspondente.

35. Frise-se que a responsabilidade pela correta instrução dos processos, com toda a documentação necessária, bem como pela regularidade das especificações de quantitativos, valores, cálculos e especificação técnica do objeto, será dos agentes públicos responsáveis pela elaboração dos referidos documento.

36. Assim, a minuta do termo aditivo de prorrogação do prazo de vigência de Termo de Fomento seguirá como anexo à presente manifestação, a ser utilizada em todos os processos que tratam do presente parecer referencial.

37. Oportuno consignar que, após a colheita das assinaturas das partes, o termo aditivo de prorrogação de vigência de Termo de Fomento deverá ser encaminhado à Procuradoria Administrativa para fins de registro e publicação, sem oposição do visto do Procurador do Estado, nos termos do art. 3º, inciso VI, §3º da Portaria nº 852/2021.

6. CONCLUSÃO

38. À vista do exposto, uma vez que o órgão assessorado siga as orientações acima exaradas, é juridicamente possível formalizar a prorrogação do prazo de vigência de Termo de Fomento por meio do termo aditivo, sem submissão dos autos a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, consoante art. 3º, incisos IV e VI, da Portaria nº 852/2021 (Id. 0020720566).

39. Considera-se o *check list* (Anexo I) e a minuta do Termo Aditivo (Anexo II) previamente aprovado pela Procuradoria Geral do Estado, devendo o gestor utilizá-lo para as pretendidas prorrogações, sem a necessidade do visto da Procuradoria para cada caso.

40. Registre-se, ainda, que, após a assinatura do Termo Aditivo pelas partes, deverá o gestor encaminhar o instrumento para a PGE efetuar o registro.

41. Relembre-se, por oportuno, a presente manifestação aplica-se **exclusivamente aos casos de prorrogação de prazo de vigência nos TERMOS DE FOMENTO**, sendo vedada interpretações extensivas de qualquer natureza.

42. Por fim, em havendo peculiaridades que escapem aos contornos gizados por esta manifestação jurídica referencial, modificação das normas pertinentes ou dúvida jurídica específica, deverá o processo administrativo ser submetido a Procuradoria do Estado, para análise individualizada da questão (art. 3º caput).

43. É o parecer que submeto à aprovação pelo Procurador-Geral do Estado de Rondônia, diante da autorização do artigo 11 da Lei Complementar nº 620/2011 concomitante artigo 9º da Resolução nº 08/2019/PGE-GAB, da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição 126 - 11 de julho de 2019 Porto Velho/RO (6876905), bem assim a Portaria nº 852/2021 (ID n. 0020720566).

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

BRUNNO CORREA BORGES
PROCURADOR DO ESTADO



1 - CARVALHO, Raquel Melo Urbano de Carvalho. **Curso de direito administrativo**. Salvador: Juspodivm, 2009. p. 196;
2 - DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2007. p. 75;
3 - *Idem* *idem*. P. 197

ANEXO I

Requisitos	Sim Id.SEI	Não
1. Termo ainda vigente ao tempo da formalização do aditivo; Obs: Expor a data da vigência		
2. Solicitação Expressa do Interessado na alteração da vigência (Art. 55, parágrafo único da Lei 13.019/14); Obs: Elencar o Ofício requisitante e/ou a manifestação da Administração Pública que requer a alteração. Ambos devem ser analisados pela óptica predominante do Interesse Público.		
3. Previsão contratual admitindo a possibilidade de prorrogação do prazo; Obs: Citar a cláusula contratual.		
4. Manifestação favorável da Administração na alteração do cronograma (Art. 57, do Decreto 21.431/16); Obs: Parecer Técnico e Autorização do Gestor da Pasta.		
5. Plano de Trabalho Atualizado, prevendo a alteração. Obs: Indicar o item do plano de trabalho que foi atualizado.		
6. Apresentação das certidões vigentes (Art. 28, § 7º do Decreto 21.431/16); a) Certificado SISPAR; b) Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União; c) Certidão Negativa quanto à dívida ativa do Estado de Rondônia; d) Certidão Negativa de Débitos do município sede da Organização da Sociedade Civil; e) Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CRF/FGTS f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT; g) Certidão Negativa do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; h) Certidão Negativa do Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAGEFIMP.		
7. Cópia integral do parecer referencial;		
8. Declaração da autoridade competente (setor responsável) que o caso concreto se amolda, perfeitamente, aos termos da manifestação referencial adotadas.		

ANEXO II

TERMO ADITIVO

XXXº TERMO ADITIVO AO TERMO DE FOMENTO Nº XXX/PGE-XXX, QUE CELEBRAM O ESTADO DE RONDÔNIA, POR INTERMÉDIO (DO ÓRGÃO FOMENTANTE), DE UM LADO, E, DE OUTRO, A FOMENTADA (NOME DA ENTIDADE), PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

FOMENTANTE: O ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio (DO ÓRGÃO CONTRATANTE), inscrita no CNPJ sob o nº (00.000.000/0001-00), com sede na Rua Farquar, nº 2986, Complexo Rio Madeira, Bairro Pedrinhas, (COMPLEMENTO), nesta cidade de Porto Velho-RO, representado pelo (CARGO DO REPRESENTANTE), o (a) Sr. (a) (REPRESENTANTE DO ÓRGÃO), portador(a) do CPF nº (000.000.000-00);

FOMENTADA: A federação/Associação (NOME DA ENTIDADE), inscrita no CNPJ sob nº (00.000.000/0001-00), com endereço na Rua (ENDEREÇO EMPRESARIAL), aqui representada por seu (CARGO), o (a) Sr. (a) (REPRESENTANTE EMPRESARIAL), portador(a) do CPF nº (000.000.000-00), de acordo com a representação legal que lhe é outorgada sob id. XXXX.

Considerando a necessidade e a conveniência da Administração em prorrogar o **Termo de Fomento**, nº XXX/PGE-XXX, conforme a solicitação de aditamento contida no (DOCUMENTO), a manifestação referencial da Procuradoria Geral do Estado nº XXX/PGE-2021 e o que mais constar nos autos do Processo Administrativo nº XXX, resolvem alterar o mencionado compromisso nos seguintes termos:

Cláusula Primeira - Fica autorizada a prorrogação do prazo de vigência do Termo de Fomento nº XXX/PGE-XXX por mais (PERÍODO DE VIGÊNCIA), a contar de (DATA DO TERMO FINAL DO TERMO OU ADITIVO ANTERIOR), nas mesmas condições preestabelecidas.

Cláusula Segunda - Permanecem inalteradas e em vigor as cláusulas e condições anteriormente pactuadas naquilo que não conflitar com as disposições aqui inseridas.

Para firmeza e como prova do acordo, é lavrado o presente Termo Aditivo, que, depois de lido e achado conforme é assinado pelas partes.

Instrumento jurídico elaborado na forma do art. 23, I, da LCE 620/2011, segundo as informações e documentos constantes dos autos do processo identificado neste instrumento, e previamente visto no Parecer Referencial nº 12/PGE-2022, id. 0023267157.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNNO CORREA BORGES**, Procurador(a), em 18/01/2022, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0023346136** e o código CRC **4069DA21**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0020.007455/2022-31

SEI nº 0023346136